



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.360.329 - SP
(2014/0052169-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : R C A
AGRAVANTE : C A E M
AGRAVANTE : C M DE C
ADVOGADOS : RICARDO COBO ALCORTA
CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO
CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON
AGRAVADO : C R
ADVOGADOS : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : C DE S D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A teor do que dispunha o art. 266 do RISTJ, na redação anterior à Emenda Regimental n. 22, de 16/3/2016, o prazo para interposição dos embargos de divergência em recurso especial era de quinze dias, contados a partir da data da intimação da publicação do acórdão embargado.
2. No caso concreto, os embargos de divergência foram interpostos após o transcurso do prazo legal referido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 13 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.360.329 - SP
(2014/0052169-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : R C A
AGRAVANTE : C A E M
AGRAVANTE : C M DE C
ADVOGADOS : RICARDO COBO ALCORTA
CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO
CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON
AGRAVADO : C R
ADVOGADOS : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : C DE S D

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 739/743), interposto à decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em razão de sua intempestividade.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que (e-STJ fl. 740):

"Ocorre que a certidão de fls 702/704 equivoca-se ao não mencionar que a publicação do dia 18.12.13 refere-se a intimação do resultado do julgamento e a efetivada em 05.02.2014 refere-se a da intimação do acórdão; tanto é que sequer fez a certidão de fls. 702 menção da intimação ocorrida em 05.02.2014.

Assim, temos que, considerando a publicação acima datada de 05/02/2014 e, contando-se os 15(quinze) dias de prazo previstos para a interposição dos Embargos de Divergência, o prazo final encerrou-se no dia 20/02/2014, ou seja, exatamente no dia em que foram protocolizados nesta casa."

Requerem a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.360.329 - SP
(2014/0052169-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **R C A**
AGRAVANTE : **C A E M**
AGRAVANTE : **C M DE C**
ADVOGADOS : **RICARDO COBO ALCORTA**
 CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO
 CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON
AGRAVADO : **C R**
ADVOGADOS : **CARLOS ELISEU TOMAZELLA**
 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : **C DE S D**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A teor do que dispunha o art. 266 do RISTJ, na redação anterior à Emenda Regimental n. 22, de 16/3/2016, o prazo para interposição dos embargos de divergência em recurso especial era de quinze dias, contados a partir da data da intimação da publicação do acórdão embargado.
2. No caso concreto, os embargos de divergência foram interpostos após o transcurso do prazo legal referido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.360.329 - SP
(2014/0052169-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **R C A**
AGRAVANTE : **C A E M**
AGRAVANTE : **C M DE C**
ADVOGADOS : **RICARDO COBO ALCORTA**
 CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO
 CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON
AGRAVADO : **C R**
ADVOGADOS : **CARLOS ELISEU TOMAZELLA**
 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : **C DE S D**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O regimental não merece prosperar.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 735/736):

"Trata-se de embargos de divergência interpostos contra aresto prolatado pela 3ª Turma deste Tribunal Superior, assim ementado (e-STJ fl. 676):

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ANTERIORMENTE FIXADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial que discute a possibilidade de cumprimento da sentença de parcial procedência do pedido, na parte referente aos honorários sucumbenciais, quando essa sentença é substituída pela sentença homologatória de acordo, o qual foi firmado sem a presença do patrono da autora.

2. Havendo trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, não é possível o cumprimento da sentença anterior - que julgou o pedido e não transitou em julgado - na parte referente aos honorários advocatícios.

3. Eventual insurgência do advogado contra o acordo firmado sem sua participação deve ser feita tempestivamente, com a interposição do recurso cabível.

4. Negado provimento ao recurso especial.'

(REsp n. 1.360.329/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 3/12/2013.)

Defendem os embargantes a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedente do STJ quanto à possibilidade da verba honorária ser objeto de acordo entre o cliente do advogado e a parte contrária, sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anuência do profissional.

Indica como paradigma o acórdão proferido no REsp n. 468.949/MA.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de divergência são intempestivos.

Com efeito, consta dos autos que o acórdão embargado foi disponibilizado no Dje em 18/12/2013 e considerado publicado em 19/12/2013 (e-STJ fl. 702).

O presente recurso, porém, foi protocolizado somente em 20/2/2014 (e-STJ fl. 705), quando já findo prazo recursal de 15 (quinze) dias previsto no art. 266 do RISTJ.

Diante do exposto, com fundamento no § 3º do art. 266 do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os embargos."

Conforme certidão de fls. 702 (e-STJ), o acórdão objeto dos embargos de divergência (e-STJ fls. 697/701) foi publicado em 19/12/2013. O recurso respectivo, todavia, somente foi interposto em 20/2/2014 (e-STJ fl. 705), quando esgotado o prazo recursal de quinze dias previsto no art. 266 do RISTJ – em sua redação anterior à Emenda Regimental n. 22, de 16/3/2016 –, ainda que considerado o recesso forense de final de ano.

Quanto ao argumento dos agravantes, no sentido de que "a certidão de fls. 702/704 equivoca-se ao não mencionar que a publicação do dia 18.12.13 refere-se a intimação do resultado do julgamento e a efetivada em 05.02.2014 refere-se a da intimação do acórdão" (e-STJ fl. 740), a Coordenadoria da Terceira Turma desta Corte, consultada, esclareceu que (e-STJ fl. 747):

"Em cumprimento ao r. despacho exarado à fl. 745 (e-STJ), certifico que a certidão de fls. 702 refere-se à publicação do acórdão dos embargos de declaração de fls. 697/701 (e-STJ). Certifico, ainda, que a Ata de Julgamento da Sessão do dia 17/12/2013, na qual foi julgado o referido embargos de declaração, foi disponibilizada no dia 04/02/2014 e considerada publicada no dia 05/02/2014, após a sua aprovação na sessão seguinte conforme preceitua o art. 95 do RISTJ. Por fim, ratifico os termos da certidão de fl. 702 (e-STJ)."

Assim, ao contrário do que afirmam os recorrentes, o que foi publicado no dia 5/2/2014 foi a ata da sessão de julgamento. O prazo recursal, porém, conta-se da publicação do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, que ocorreu em 19/12/2014.

Logo, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar a conclusão de intempestividade dos embargos de divergência.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0052169-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.360.329 /
SP

Números Origem: 01337303020118260000 1337303020118260000 190120060056669 201202727340

PAUTA: 13/04/2016

JULGADO: 13/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : R C A
EMBARGANTE : C A E M
EMBARGANTE : C M DE C
ADVOGADOS : RICARDO COBO ALCORTA
CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO
CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON
EMBARGADO : C R
ADVOGADOS : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : C DE S D

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C A
AGRAVANTE : C A E M
AGRAVANTE : C M DE C
ADVOGADOS : RICARDO COBO ALCORTA
CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO
CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON
AGRAVADO : C R
ADVOGADOS : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : C DE S D

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.